

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
260/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Pedro Marçal Vaz Pereira contra o Boletim do Clube Filatélico de Portugal, por denegação do direito de resposta e de retificação, motivado por editorial publicado no n.º 439, de março de 2013

Lisboa
5 de dezembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 260/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Pedro Marçal Vaz Pereira contra o *Boletim do Clube Filatélico de Portugal*, por denegação do direito de resposta e de retificação, motivado por editorial publicado no n.º 439, de março de 2013

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 7 de agosto de 2013, um recurso subscrito por Pedro Marçal Vaz Pereira (doravante, também designado *Recorrente*) contra o *Boletim do Clube Filatélico de Portugal* (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação por parte deste periódico do direito de resposta e de retificação, motivado por editorial publicado no seu n.º 439, de março de 2013.

II. Os termos do recurso

2. Em síntese, alega a Recorrente:
 - a. No *Boletim do Clube Filatélico de Portugal*, «n.º 439, de Março de 2013 e só enviado aos sócios em Maio de 2013 foi publicado pelo Sr. Élder Correia um editorial onde [o Recorrente é] claramente ofendido sem qualquer razão ou apenas porque considero[u] que os IVAS dos leilões devem ser pagos», tendo sido «apelidado de “idiota”»;
 - b. Em 16 de maio de 2013, enviou ao Recorrido uma carta onde exercia o direito de resposta contra o citado editorial, cumprindo todos os requisitos legais para o efeito;
 - c. Em 30 de maio, recebeu uma comunicação do Recorrido, comunicando-lhe a recusa de publicação, motivo pelo qual recorre à ERC, para ver coercivamente garantido o seu direito.
3. Notificada a Direção do *Boletim do Clube Filatélico de Portugal* para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar:
 - a. Como foi comunicado ao Recorrente na carta de recusa que lhe foi enviada, o direito de resposta que aquele quer exercer é uma «pretensão desprovida de fundamento»;

- b. «[0] conteúdo do texto do Recorrente não contém qualquer *relação direta e útil com o editorial* a que se pretende responder, como contém *expressões desproporcionadamente desprimorosas* e que são *suscetíveis de fazer incorrer o respetivo autor em responsabilidade civil e em crime de difamação*»;
- c. No editorial que motivou a resposta, «o seu autor refere-se aos sistemáticos ataques e críticas que (...) o recorrente tem dirigido ao trabalho desenvolvido pela Direção do Clube Filatélico de Portugal», sugerindo que, sendo tão crítico, devia candidatar-se à Direção deste clube;
- d. «Finalizando a abordagem desse tema, o autor do editorial realçou ser sua determinação não adotar um comportamento idêntico ao do Recorrente (...) pois que o Boletim deve servir apenas os fins para que foi criado, ou seja, a divulgação filatélica. A esse propósito, faz-se referência ao ditame popular “*Nunca discutas com um idiota. Ele rebaixa-te ao seu nível e vence-te em experiência*”, e afirma-se que se deixará o recorrente “a falar sozinho”»;
- e. Ora, no seu texto de resposta – como é exigência da lei, pela ERC reconhecida – o Recorrente não apresenta a sua contraversão dos factos, para contraditar o texto respondido, limitando-se, antes, «a retomar todas as acusações e reiterar o comportamento hipercrítico e vilipendioso que lhe foi apontado no editorial»;
- f. «E, por isso, ao contrário do que exige o n.º 4 do artigo 25.º, da lei de Imprensa, não há aqui qualquer *relação direta e útil* entre o texto do editorial e a resposta do Recorrente»;
- g. «Acréscce que a resposta do Recorrente contém acusações quanto à prática de atos ilícitos por parte do Presidente do Clube Filatélico de Portugal» que «poderiam, se publicadas, fazer incorrer o seu autor na prática do crime de difamação»;
- h. «A publicação da *resposta* do Recorrente poderia, em suma, colocar em causa o bom-nome, crédito, confiança, a estima e reputação que o Presidente do Clube Filatélico adquiriu ao longo da sua vida.»
- i. Face ao exposto, pugna pelo não provimento do recurso interposto ou, «[c]aso assim não se entenda (...) seja ordenada ao Recorrente a reformulação do texto, expurgando-o de todas as referências atentatórias do bom nome, dignidade e reputação do Presidente do Clube Filatélico de Portugal.

III. Direito aplicável

4. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI ou Lei de Imprensa), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

IV. Pressupostos processuais e matéria de facto assente

6. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de retificação e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
7. Não há outras exceções que a ERC deva prévia e oficiosamente conhecer.
8. Quanto aos factos, não divergem as partes, essencialmente, sobre a matéria relevante para a apreciação do presente recurso.
9. Dão-se, assim, como provados, por acordo, os factos documentados pelas cópias anexas à peça de recurso, a saber:
 - a. O editorial do *Boletim do Clube Filatélico de Portugal*, n.º 439, de março de 2013, onde se lê:
«Como é do conhecimento da grande maioria dos associados do Clube Filatélico de Portugal, o nosso associado e Presidente da Direcção da Federação Portuguesa de Filatelia, Sr. Vaz Pereira, tem utilizado o órgão de comunicação oficial daquela instituição para lançar ataques sucessivos ao Presidente e à Direcção do Clube Filatélico de Portugal, o maior e mais antigo clube federado, sendo seu membro fundador. Sistemáticamente se repetem, revista após revista, os chavões e as críticas aleivosas ao trabalho desenvolvido pelos órgãos sociais deste Clube, democraticamente eleito pelos seus associados.

Que saibamos, nunca a referida personagem se apresentou como alternativa às sucessivas direcções que forma sendo eleitas, optando antes pela tentativa de as lançar em descrédito.

Como sempre afirmamos, não vamos utilizar esta revista para responder à personagem, porque acima de tudo este é um meio de divulgação filatélica e não um álbum de família do seu Director

ou um meio de promover “a fogueira das vaidades” de quem quer que seja. Até porque como diz a sabedoria popular, “Nunca discutas com um idiota. Ele rebaixa-te ao seu nível e vence-te em experiência”. Portanto, mais uma vez, vamos deixar tão ilustre personagem a falar sozinha».

- b.** O texto de resposta enviado pelo Recorrente ao Recorrido e onde se lê: «Ao contrário do Sr. Correia, Presidente do Clube Filatélico de Portugal, eu sinto o imperativo de “*discutir com idiotas*”, porque só assim, talvez, quem sabe, eles deixem de o ser, “*mesmo que tenha que me rebaixar ao nível deles*”.

Na realidade nada há de mais perigoso na vida do que “*um idiota com iniciativa*”, mas eu continuo mesmo assim, a “*discutir com idiotas*”, sempre com o firme propósito de os tentar tornar menos idiotas, se isso alguma vez for possível, o que nalguns casos é mesmo impossível. Quanto a ser Presidente do CFP, quando tiver tempo sê-lo-ei, mas nessa altura (...) realizarei leilões filatélicos, **pagarei o IVA ao Estado**, e não telefono aos clientes/amigos a combinar os preços antes dos leilões como foi feito comigo na carta que comprei de MOURONHO!! Não se lembra Sr. Correia?

{...}

Logo o Sr. Correia em desespero de causa, usa a grosseria para atingir a minha pessoa, mas não me ofende quem quer, mas apenas quem pode. Ao Sr. Correia falta-lhe estatura ética para o fazer».

- c.** A carta de recusa de publicação da resposta, data de 26 de julho de 2013, em Lisboa.

V. Análise substancial e fundamentação

- 10.** Dispõe o artigo 24.º, n.º 1, da LI: «Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.»
- 11.** Não subsistem quaisquer dúvidas (nem elas são suscitadas pelo Recorrido) que a expressão «[n]unca discutas com um idiota. Ele rebaixa-te ao seu nível e vence-te em experiência», contida no editorial respondido, visava expressamente o Recorrente.
- 12.** Também não podem subsistir dúvidas legítimas que tal expressão é suscetível de afetar a reputação e boa fama do Recorrente. É, assim, indiscutível assistir-lhe o direito de resposta, cabendo aqui apreciar apenas o teor da concreta resposta apresentada e a legitimidade do Recorrido para recusar a sua publicação.

13. Alega o Recorrido a falta de relação direta e útil entre o escrito de resposta e o escrito respondido, porquanto naquele não se faz uma verdadeira contraversão dos factos, para contraditar o texto respondido, limitando-se, antes, o Recorrente «a retomar todas as acusações e reiterar o comportamento hipercrítico e vilipendioso que lhe foi apontado no editorial»;
14. Alega ainda que a resposta «contém expressões desproporcionadamente desprimorosas e que são suscetíveis de fazer incorrer o respetivo autor em responsabilidade civil e em crime de difamação»;
15. Não tem razão o Recorrido, quando pretende que o facto de a «resposta retomar todas as acusações e reiterar o comportamento hipercrítico e vilipendioso que [ao Recorrente] foi apontado no editorial» é fundamento de recusa da respetiva publicação.
16. Com efeito, não cabe ao Respondido estabelecer o modo como o Respondente pode ou deve exercer o seu direito de resposta, nem é legítimo – salvo nos casos e nos termos previstos na lei – limitá-lo nesse exercício.
17. Melhor e mais atenta ponderação merece a alegação da existência, no texto de resposta, de expressões «desproporcionadamente desprimorosas», e «suscetíveis de fazer incorrer o respetivo autor em responsabilidade civil e em crime de difamação».
18. Escreveu o Recorrente na sua resposta sentir o imperativo de «*discutir com idiotas*» e estar disponível para «*discutir com idiotas*», mesmo sabendo, como declara, «não haver nada (...) de mais perigoso na vida do que “*um idiota com iniciativa*”». Estas expressões dirigem-se inequivocamente ao autor do editorial respondido e são, objetivamente, suscetíveis de pôr em causa o bom nome deste. Contudo, são a resposta ao texto que o visava e onde se escrevia – referindo-se à sua pessoa, também de forma inequívoca – que nunca se deve discutir com um idiota, porque «[e]le rebaixa [quem discute] ao seu nível e vence-[o] em experiência». Neste contexto, não é de admitir que a resposta, limitando-se a devolver a ofensa recebida, seja desproporcionadamente desprimorosa, em termos de poder configurar um caso de recusa legítima da respetiva publicação.
19. Diferente é o caso da imputação, no texto da resposta, de condutas ilícitas ao editorialista Elder Pinto Correia, designadamente, as relativas a ilícitos fiscais ou à manipulação das licitações em leilões.
20. Não cabe, naturalmente, à ERC averiguar a veracidade ou falsidade de tais imputações, sendo certo que por elas apenas é responsável o Recorrente, não podendo nunca – como decorre do

artigo 25.º, n.º 4, *in fine*, da LI – resultar qualquer consequência para o Recorrido pela sua publicação em sede de exercício do direito de resposta.

21. Simplesmente, agora sim, entre aquelas imputações e o editorial respondido não existe a relação direta e útil que o citado artigo 25.º, n.º 4, da LI, postula como condição necessária, sem a qual é ultrapassado o limite legalmente tolerado do conteúdo do escrito de resposta.
22. Na verdade, tendo sido desafiado a candidatar-se à Direção do Clube Filatélico de Portugal, o Recorrente respondeu, proclamando com legitimidade o que faria se viesse a assumir aquela direção. Todavia, não visando o editorial respondido, o julgamento da licitude das atividades desenvolvidas pela atual direção, nem havendo sobre esta matéria, naquele texto, qualquer expressão que pudesse pôr em causa a reputação e boa fama do Respondente, não se vê que a resposta possa abranger a denúncia de quaisquer atos ilícitos de qualquer membro da atual Direção do Clube Filatélico de Portugal. Nessa parte, ultrapassou o Recorrente os limites impostos pelo artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito por Pedro Marçal Vaz Pereira contra o “Boletim do Clube Filatélico de Portugal”, por alegada violação por parte deste periódico do direito de resposta e de retificação, motivado por editorial publicado no seu n.º 439, de março de 2013, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Declarar parcialmente procedente o recurso apresentado, reconhecendo ao Recorrente o direito de resposta e de retificação, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa;
2. Declarar, no entanto, legítima, até ao momento, a recusa do Recorrido em publicar o texto de resposta apresentado, porquanto não existe a indispensável relação direta e útil entre o texto respondido e a imputação da prática de factos ilícitos formulada na resposta contra Elder Manuel Pinto Correia, ultrapassando tais imputações o limite legal previsto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
3. Determinar ao *Boletim do Clube Filatélico de Portugal* a publicação do texto de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção do texto de resposta do Recorrente, expurgado, nos termos do número anterior, das imputações da prática de factos ilícitos a Elder Manuel Pinto Correia, com o mesmo relevo e apresentação do escrito

respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação, tudo conforme o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;

4. Advertir o *Boletim do Clube Filatélico de Portugal* de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Sem encargos administrativos, atenta a legitimidade da recusa de publicação da resposta, até ao momento (artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março).

Lisboa, 5 de dezembro de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes